



PARECER/2021/158

I. Pedido

- 1. O Instituto dos Registos e do Notariado, I.P. (IRN) veio submeter à Comissão Nacional de Proteção de Dados (CNPD) um projeto de protocolo que visa regular o acesso da Polícia Municipal de Vila Nova de Gaia (PMVNG) ao registo automóvel, para efeitos de fiscalização do cumprimento do Código da Estrada e legislação complementar nas vias públicas sob a jurisdição do respetivo município.
- 2. A CNPD emite parecer no âmbito das suas atribuições e competências enquanto autoridade administrativa independente com poderes de autoridade para o controlo dos tratamentos de dados pessoais, conferidos pela alínea c) do n.º 1 do artigo 57.º do Regulamento (UE) 2016/679, de 27 de abril de 2016 Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados (RGPD), em conjugação com o disposto no artigo 3.º e 4.º, n.º 2, da Lei n.º 58/2019, de 8 de agosto.
- 3. São partes no protocolo o IRN, o Instituto de Gestão Financeira e Equipamentos da Justiça, I.P. (IGFEJ), e a Câmara Municipal de Vila Nova de Gaia.
- 4. Nos termos da Cláusula 1ª do protocolo, a PMVNG é autorizada a aceder à informação do registo de veículos mediante consulta em linha à respetiva base de dados, localizada no IGFEJ, para a finalidade exclusiva de prossecução da competência que lhe está legalmente cometida, designadamente no âmbito da fiscalização do cumprimento das normas de estacionamento e de circulação rodoviária.
- 5. São acedidos os seguintes dados: nome, residência habitual, número e data do documento de identificação e número de identificação fiscal, quando disponível, ou firma, sede e número de pessoa coletiva, do proprietário, locatário ou usufrutuário, e, ainda, os ónus ou encargos (n.º 1 da Cláusula 1ª).
- 6. O acesso à base de dados é feito por matrícula do veículo e deve identificar obrigatoriamente o número de processo ou do auto de notícia a que respeitam, sem os quais as pesquisas não poderão prosseguir (cf. n.º 1 da Cláusula 2.ª).
- 7. Os acessos ficam registados no sistema (logs) durante dois anos para fins de auditoria.
- 8. O acesso processa-se por dois tipos de canal, em alternativa, em ambos os casos com a implementação de túneis IPSEC para assegurar a confidencialidade dos dados.
- 9. Nos termos da Cláusula 3.ª do protocolo, a PMVNG deve observar as disposições legais constantes do RGPD e da Lei n.º 58/2019, de 8 de agosto, designadamente quanto a respeitar a finalidade para que foi autorizada a consulta, não utilizando a informação para outros fins; a não transmitir a informação a terceiros; a tomar as

medidas de segurança necessárias para garantir a integridade e bom funcionamento da base de dados. É ainda proibida qualquer forma de interconexão de dados pessoais.

- 10. Prevê-se ainda que caso a PMVNG recorra a subcontratante para dar execução ao protocolo, figue vinculada, designadamente, a garantir a segurança do tratamento, a assegurar que as pessoas envolvidas assumem compromisso de confidencialidade e a dar conhecimento ao IRN de todas as informações necessárias para demonstrar o cumprimento das obrigações previstas no RGPD, incluindo facilitar e contribuir para as auditorias ou inspeções conduzidas pelo IRN ou por outro auditor por este mandatado.
- 11. Ainda nos termos do protocolo, a PMVNG obriga-se a comunicar previamente ao IRN a identificação dos utilizadores finais, «mediante indicação do nome, da categoria/função, endereço de correio eletrónico, e NIF» para atribuição de credenciais individuais de acesso ao sistema, as quais receberá em carta fechada. O IRN reencaminha para o IGFEJ os pedidos de criação e alteração de utilizadores (cf. Cláusula 5ª)
- 12. É ainda atribuída pelo IGFEJ à PMVNG um utilizador aplicacional e respetiva palavra-chave para acesso aos webservices, sendo feitos registos (logs) de cada invocação realizada neste âmbito, que são conservados pelo período de dois anos para fins de auditoria.
- 13. O protocolo é celebrado pelo período de um ano, tacitamente prorrogável por iguais períodos. A resolução do protocolo implica a cessação imediata da autorização de acesso (cf. cláusulas 10: a e 11.a).
- 14. O presente protocolo entra em vigor na data da sua assinatura e substitui o protocolo celebrado em 11 de julho de 2014 (cf. Cláusula 13.a).

II. Análise

- 15. Nos termos da alínea d) do n.º 2 do artigo n.º 27.º-D do Decreto-Lei n.º 54/75, de 12 de fevereiro, diploma que regula o registo automóvel, os dados pessoais do registo automóvel podem ser comunicados, para prossecução das respetivas atribuições, às entidades a quem incumba a fiscalização do cumprimento das disposições do Código da Estrada e legislação complementar.
- 16. Ainda de acordo com os n.ºs 2 e 3 do artigo n.º 27.º- E do mesmo diploma, a essas entidades é possível autorizar a consulta em linha de transmissão de dados, desde que observadas garantias de segurança e condicionada à celebração de protocolo que defina os limites e condições do acesso.
- 17. A possibilidade de a PMVNG aceder ao registo automóvel decorre das disposições conjugadas dos artigos 4.°, n.° 1, alínea b), e 5.°, n.°1, da Lei 19/2004, de 20 de maio (Lei da Polícia Municipal), e do artigo 5.°, n.° 1, alínea d), e n.º 3, alínea b), do Decreto-Lei n.º 44/2005, de 23 de fevereiro, na sua redação atual, que atribuem



competência às polícias municipais para a fiscalização do cumprimento das disposições do Código da Estrada e legislação complementar no território do respetivo município, nas vias públicas sob a jurisdição da câmara municipal.

- 18. Nessa medida, considera-se haver fundamento de legitimidade para este tratamento de dados, sob a forma de acesso, ao abrigo do artigo 6.º, n.º 1, alínea e) do Regulamento (UE) 2016/679, de 27 de abril Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados (RGPD).
- 19. Quanto à comunicação dos utilizadores individuais da Polícia Municipal ao IRN, verifica a CNPD que foram neste protocolo alargados os dados pessoais solicitados. Assim, além do nome e categoria/função, está ainda previsto que seja comunicado ao IRN o endereço de correio eletrónico e o NIF do utilizador.
- 20. Nenhuma justificação é dada para a solicitação destes dados pessoais e, com efeito, não se vislumbra a pertinência do tratamento destes dados por parte do IRN para os fins indicados na Cláusula 5.ª, ou seja, para efeitos de atribuição de nome de utilizador e palavra-passe.
- 21. Em relação ao dado "email", admite-se que poderá haver motivos, não indicados, que sustentem a recolha desse dado pessoal, nomeadamente se o endereço de email vier a ser usado como nome de utilizador. Se for esse o caso, entende a CNPD que tal solução deveria ser repensada, uma vez que o endereço de email (profissional) é um dado pessoal conhecido por um universo alargado de pessoas, o que fragiliza desde logo significativamente uma autenticação composta por dois elementos. Se o dado "email" for recolhido para efeitos de contacto individualizado no âmbito da gestão de utilizadores (por exemplo, recuperação de palavrapasse), então tal finalidade deve estar especificamente prevista no texto, devendo ser aditado que se trata do endereço de correio eletrónico profissional, pois só esse deverá ser usado neste contexto.
- 22. Em relação ao dado "NIF", que constitui um número de identificação dos cidadãos para efeitos fiscais, não se compreende de todo a recolha pelo IRN desse dado pessoal dos utilizadores, cujos acessos ao registo automóvel são realizados na sua qualidade de agentes da Polícia Municipal e no exercício de competências legais num contexto profissional.
- 23. Por conseguinte, considera a CNPD que não só carece de adequação e necessidade a recolha do NIF dos utilizadores para fins de atribuição de credenciais de acesso, em violação do princípio da minimização dos dados, reconhecido no artigo 5.º, n.º 1, alínea c), do RGPD, como não se encontra verificada nenhuma das condições de licitude das previstas no artigo 6.º, n.º 1, do RGPD, pelo que o IRN não tem legitimidade para tratar o NIF dos utilizadores da Polícia Municipal que acedem ao registo automóvel no desempenho das suas funções profissionais.

PAR/2021/125

2۷.

24. Ainda quanto à forma como são registados os acessos dos utilizadores individualmente, e atendendo a que são registados também os acessos do *webservice*, enquanto utilizador genérico, o texto do protocolo não é claro sobre se os *logs* do webservice registam o utilizador genérico associado ao utilizador individual, permitindo ao IRN, através do IGFEJ, saber sempre que utilizador individual acedeu, quando e a que informação; ou se os registos dos utilizadores individuais são feitos do lado da Polícia Municipal e o IRN apenas regista os acessos do utilizador genérico. O texto do protocolo deveria ser inequívoco quanto a esta questão, isto é, quando é afirmado que são registados os acessos para fins de auditoria, deveria indicar quem faz esses

registos e, em função disso, como são controlados.

25. No que diz respeito às medidas de segurança previstas para a transmissão de dados, afiguram-se de um

modo geral apropriadas.

26. Quanto à participação do IGFEJ como parte neste protocolo, considera a CNPD ser esta plenamente

justificada, atendendo às suas atribuições, previstas no artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 164/2012, de 31 de julho.

III. Conclusão

27. Considera a CNPD haver legitimidade para o acesso pela Polícia Municipal de Vila Nova de Gaia aos dados

pessoais do registo automóvel, nos limites e condições preconizados pelo presente protocolo, com as

alterações decorrentes do presente parecer.

28. Assim, a CNPD entende que deve ser reequacionada a necessidade do tratamento do dado "email" e, a ser

justificada a sua necessidade, deve o texto do protocolo especificar que se trata de email profissional e para

que fim é tratado.

29. No que diz respeito ao tratamento do dado "NIF", considera a CNPD que o IRN não tem legitimidade para

proceder ao tratamento desse dado pessoal dos utilizadores no contexto do desempenho das suas funções

profissionais, pelo que que texto do protocolo deve ser alterado em conformidade.

30. Por último, deve o clausulado especificar que entidade regista os acessos individuais dos utilizadores para

fins de auditoria.

Aprovado na reunião de 21 de dezembro de 2021

/ Filipa Calvão (Presidente)